



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.727803/2011-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.590 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente MILTON BRASIL PALMA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. VERBA RECEBIDA A TÍTULO DE GUARDA DE MATERIAL. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA

A verba recebida a título de guarda de material está inserida no campo de incidência do IRPF, não se revestindo de natureza indenizatória, incorporando-se à remuneração do trabalhador.

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. CARF.

A argumentação sobre o caráter confiscatório da multa aplicada no lançamento tributário não escapa de uma necessária aferição de constitucionalidade da legislação tributária que estabeleceu o patamar das penalidades fiscais, o que é vedado ao CARF, conforme os dizeres de sua Súmula nº 2.

MULTA DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. ERRO DA FONTE PAGADORA.

A teor de entendimento sumulado deste CARF, o erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 62 do RICARF, a decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de forma que a apuração do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário de 2008, relativamente a diferenças de aposentadoria pagas pelo INSS, deve ser efetuada com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal (regime de competência), e não pelo montante global pago extemporaneamente (regime de caixa).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a multa de ofício incidente sobre a parcela do rendimento omitido que corresponda à verba recebida a título de guarda de material.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por sua completude e proximidade dos fatos, adoto o relatório da decisão de piso quanto aos motivos que levaram ao lançamento, ora em análise:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 15 a 19, referente ao exercício de 2008, exige-se do contribuinte R\$ 42.152,42 de imposto suplementar, com multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 16, foi apurada omissão de rendimentos recebidos em decorrência de Ação na Justiça Federal, no montante de R\$ 173.548,04. Consta do lançamento o demonstrativo de cálculo, tendo sido considerados isentos 87,41% dos rendimentos, correspondentes às parcelas referentes ao FGTS, aviso prévio, dif férias, dif FGTS e multa. Foram deduzidos 87,41% dos R\$ 56.559,20 pagos a título de honorários. Aos R\$ 274.509,60 liberados por alvará em 17/05/2007, foram somados R\$ 6.640,08 de IRRF e R\$ 1.647,12 de contribuição previdenciária oficial. O rendimento tributável apurado foi de R\$ 201.250,59.

O contribuinte apresentou, em 15/07/2011, a impugnação de fls. 02 a 13, instruída com os documentos de fls. 14 a 55, acatada como tempestiva pelo órgão de origem, em virtude de não haver sido localizada ciência do contribuinte em data anterior à impugnação - fl. 68.

Argúi que a impugnação é tempestiva, afirmando que somente foi cientificado quando do seu comparecimento à Receita Federal, em 04/06/2011.

Alega que a parcela referente à taxa de guarda de material é isenta, por se tratar de indenização paga em razão de haver guardado em sua residência amostras de produtos, brindes e material de divulgação da ex-empregadora. Ressalta que a referida taxa não pode ser confundida com qualquer tipo de aluguel. Afirma que o juiz prolator da sentença assegurou a natureza indenizatória de tal verba.

Transcreve jurisprudência para corroborar sua afirmação de que as parcelas reconhecidas como indenizatórias na Justiça do Trabalho não podem sofrer incidências fiscais.

Salienta que, como a “PGE” foi notificada da decisão e dos cálculos e não apresentou qualquer contestação, seria incabível a exigência em momento posterior.

Aduz que a referida taxa de guarda de material não caracterizaria fato gerador do imposto de renda, a teor do art. 43 do Código Tributário Nacional - CTN, uma vez que não seria proveniente do capital e/ou do trabalho, porque é paga sem necessidade de contra prestação específica do empregado.

Insurge-se contra a cobrança da multa de ofício, alegando que jamais foi cientificado do lançamento e, assim, o valor exigido ainda está em sede de recurso administrativo.

Finaliza solicitando a improcedência do lançamento, pleiteando também a aplicação dos institutos da prescrição, da decadência e da compensação, além da juntada ulterior de novos documentos e/ou de originais e cópias autenticadas, caso necessário.

A decisão de primeira instância (fls. 74/82), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E/OU JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais não são normas gerais, razão pela qual seus julgados ficam restritos à ocorrência objeto da decisão.

IMPUGNAÇÃO. EFEITOS. EXCLUSÃO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário e, em consequência, impedem a cobrança amigável do débito, a sua inscrição em dívida ativa e a propositura de ação de execução fiscal; no entanto, não há qualquer previsão legal para a exclusão da multa de ofício da parte impugnada do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALEGAÇÃO DE ISENÇÃO. VINCULAÇÃO À LEI.

A aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza constitui fato gerador do IRPF, considerando-se isentos apenas os rendimentos expressamente previstos em lei.

JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

As indicações da natureza tributária das verbas contidas nos processos da Justiça Trabalhista não vinculam a Administração Fazendária, porquanto não possuem efeito de sentença quanto à natureza tributável das verbas.

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/03/2015 (fls.86/94), alegando, em síntese, que:

- As verbas decorrentes das Taxas de Guarda de Materiais não são provenientes do capital e/ou trabalho, ou sejam não possuem a necessidade de contraprestação específica do empregado.

- Considerando que a taxa de guarda de material não possuem natureza jurídica de acréscimo patrimonial, mas, tão somente indenizatória por terem o cunho de recompor o patrimônio, não pode ser tributada para fins de incidência de IRPF.

- No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.

- O princípio da vedação do confisco é previsto no sistema tributário nacional como uma das limitações constitucionais ao poder de tributar. Segundo a regra ínsita no art. 150, IV, da Constituição Federal, "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios utilizar tributo com efeito de confisco".

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Verba Taxa de Material

Alega o recorrente que recebeu a verba intitulada taxa de material de seu ex-empregador por utilizar um cômodo de sua casa para a guarda de material da empresa. Referida verba foi reconhecida como indenizatória pela Justiça do Trabalho (fls.22/28), estando tais diferenças isentas de imposto de renda, conforme discriminado na própria sentença judicial.

Por sua vez, afirma a autoridade recorrida que constitui rendimento tributável o valor auferido a título de taxa de guarda de material, ainda que pago sob a denominação de indenização, por não estar expressamente declarado como isento na legislação pertinente.

Consoante se observa, a discussão travada nos presentes autos diz respeito à natureza da verba denominada taxa de guarda de material, ou seja, se a mesma pode (ou não) ser considerada como isenta do imposto de renda.

O fato gerador do Imposto de Renda é a disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza, a teor do art. 43 do CTN. Assim, a tributação independe da denominação dos rendimentos bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Contudo, não se submetem ao referido tributo as verbas de caráter indenizatório, pois visam, essencialmente, a reposição ou recomposição patrimonial.

Assim sendo, entendo que a taxa de guarda de material gerou um acréscimo patrimonial ao obreiro, não se prestando à recomposição do patrimônio do trabalhador, na medida em que a guarda do material representou, no caso dos autos, uma espécie de “aluguel” do espaço disponível na residência do sujeito passivo, sendo decorrente da relação de emprego.

Destarte, penso que a referida verba não possui natureza indenizatória, pois se incorpora à remuneração do vendedor para qualquer efeito e, portanto, está inserido no campo de incidência do IRPF.

Ressalte-se, contudo, que não deve ser mantida a multa de ofício incidente sobre tal verba, uma vez que o sujeito passivo pode ter sido induzido a erro pela sua fonte pagadora ao considerar tal verba como indenizatória.

Neste sentido, entendo que deve ser aplicado ao caso dos autos o teor da Súmula CARF nº 73, que preconiza:

Súmula CARF nº 73: Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Destarte, não assiste razão ao recorrente, devendo ser excluída a multa de ofício incidente sobre os pagamentos realizados a título de guarda de material.

Dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente

O caso dos autos versa sobre de rendimento recebido acumuladamente. Neste sentido, cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS sob a sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (repercussão geral) decidiu que o critério de cálculo dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente adotado pelo art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988 (regime de caixa) afronta os princípios da isonomia e da capacidade contributiva e majoram a alíquota do Imposto de Renda, de forma que afastou a sua aplicação e consolidou o entendimento de que o imposto de renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos, mês a mês, e não a alíquota relativa ao total pago de uma única vez. A decisão foi assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA.

A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Assim, foi aprovada a tese de que:

“O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez”

Conforme disposto no § 2º do art. 62 do Regimento Interno do Carf (RICARF), aprovado pela Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015,

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Dessa forma, a decisão deve ser aplicada ao caso concreto de forma que o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada no ano-calendário 2008 deve ser

calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem, ou seja, pelo regime de competência.

Multa Confiscatória

Quanto aos argumentos de efeito confiscatório da multa e de sua inconstitucionalidade, tal análise foge à apreciação administrativa.

Tal legislação vincula a autoridade fiscal lançadora e julgadora sob pena de responsabilização funcional. Ou seja, não cabe à autoridade fiscal o direito de questionar a lei, mas tão somente, zelar pelo seu cumprimento.

Assim, as alegações do contribuinte no sentido de que a multa aplicada afronta princípios constitucionais não podem prosperar, uma vez que, conforme mencionado, a multa foi aplicada de acordo com a legislação de regência.

Nesse sentido, o Decreto 70.235/1972, artigo 26-A, assim dispõe:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Deve ser aplicada ao caso dos autos a Súmula CARF nº 02, cuja redação é a seguinte:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, deve ser afastada a arguição de multa confiscatória formulada pelo contribuinte.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, no sentido de afastar a multa de ofício incidente sobre a parcela do rendimento omitido que corresponda à verba recebida a título de guarda de material.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra